
Considerações do Sistema Gestor

Processo nº 0001585-35.1999.8.26.0451

MM Juízo da 5ª Vara Cível

Foro

Comarca Piracicaba

Exequente(s): Ana Isabel Bruzzi Bezerra Paraguay e outro(s)

Executado(s): Beira Rio Comunicacoes Ltda e outro(s)

Nomeação do Sistema Gestor (arts. 881 e 883 do CPC/2015).

Instada pela petição de fls. 1775/1776, a r. decisão de fls. 2189/2190 autorizou a alienação judicial do bem penhorado e, por sua vez, honrosamente nomeou para condução dos atos de alienação judicial eletrônica o signatário.

Foi publicada no DJe e não se verifica recurso face a mesma até o momento.

Do Crédito Executado.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Ressarcimento de Danos em prédio urbano cumulada com Pedido de Indenização por Lucros Cessantes e Cobrança de Multa Contratual fulcrada em Contrato de Locação onde Beira Rio Comunicações Ltda. compareceu como locatária.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 449/454 para condenar "a ré a pagar aos autores: a) indenização para reparação dos danos no imóvel no valor de

R\$ 49.730,28 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente desde 28.05.1998, data do orçamento apresentado pelo perito, e juros de mora, de meio por cento ao mês, desde a citação para esta ação principal, abatido o valor corrigido do primeiro aluguel incluído na purgação da mora na ação de despejo; b) e lucros cessantes, calculados pelo valor locativo pactuado pelas partes, corrigido desde cada vencimento, acrescido de juros de mora de meio por cento ao mês também desde a citação, no período entre 28.07.1997 e 20.12.1997. Ante a sucumbência recíproca, a ré arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação e os autores com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor objeto do pedido e o para o qual foi reduzido nesta sentença. Feita a compensação, apurar-se-á a responsabilidade proporcional pelo reembolso de despesas e custas processuais."

A r. sentença foi objeto de Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo V. Acórdão de fls. 484/494, objeto de Recurso Especial cujo seguimento foi negado (fls. 523/525), tendo o respectivo trânsito em julgado sido certificado às fls. 523/528, em 15 de janeiro de 2004.

Os exequentes ofereceram o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Beira Rio Comunicações Ltda. processado nº 1005058-45.2018.8.26.0451 e parcialmente acolhido "para inclusão no polo passivo da execução de Emília Omoto Kambe, Leandro Kambe e Jonas Akila Morioka, indeferindo a inclusão de TV Ativa comunicação e Produção Eireli". Aquela respectiva r. sentença foi mantida em instância superior e transitou em julgado dia 16 de setembro de 2022.

Em 03 de fevereiro de 23 os exequentes afirmaram que o valor atualizado do débito alcançava então "R\$ 661.619,36 (seiscentos e sessenta e um mil,seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) - fls. 1525/1528, 1604/1607..

Dos Recursos e Dos Demais Processos (inciso VI do art. 886 do CPC/2015).

Dos autos não se verifica demais recurso pendente de julgamento.

Da Representação Processual.

Ana Isabel Bruzzi Bezerra Paraguay, Nestor Luiz Bruzzi Bezerra Paraguay, Jose Mauricio Bruzzi Bezerra Paraguay, Luisa Angelica Paraguai Donati, ,Beatriz Helena Bruzzi Beserra Paraguai e Pedro Sergio Bruzzi Beserra Paraguai trouxeram o instrumento de mandato comum de pags. 14 e 125, 1522.

Beira Rio Comunicacoes Ltda. ofereceu procuração às fls. 58, 536/537, 557/558.

Emilia Omoto Kambe e Leandro Kambe não se fizeram representar.

Jonas Akila Morioka trouxe a mais recente procuração às fls. 1686.

Porque frustradas as tentativas de intimação pessoal, assim como esgotados os meios para tentativa de sua localização, Vera Lúcia Alencar Morioka foi declarada em local incerto e não sabido, tendo sido intimada da penhora e demais atos por Edital (pags. 2166, 2177, 2186/2187). Não está representada (pag. 2188).

A Municipalidade não foi cientificada da execução e não está, pois, representada.

Do(s) Bem(ns) Apreogado(s) – (caput do art. 886 do CPC/2015).

Serão levados a tentativa de alienação os imóveis descritos no rol de lotes anexos.

De cada um destes anexos é possível verificar descrições detalhadas dos imóveis, análises pormenorizadas das respectivas matrículas, além de informações quanto à posse, a eventuais débitos de caráter propter rem e à avaliação dos bens.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. informação(ões) atualizada(s) obtida(s) pelo leiloeiro oficial junto a ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo relativa ao(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) (docs.);
2. demonstrativo(s) dos débitos relativos ao imposto de propriedade de bem imóvel, IPTU ou ITR, obtido(s) junto à(s) respectiva(s) municipalidade(s) ou INCRA (docs.);
3. avaliação(ões) do(s) bem(ns) constrito(s) para a presente data, de acordo com os índices da Tabela Prática do E. TJSP, considerando o último divulgado até a presente data (docs.); e
4. minuta do respectivo Edital de Leilão Eletrônico Único, para conferência e assinaturas (docs.)

Das Observações finais.

Feitas as considerações acima, o sistema gestor tem a esclarecer que as solicitações e sugestões acima são formuladas com fito único de buscar afastar qualquer eventual alegação de nulidade nos atos expropriatórios, sendo certo que a normatização da presente expropriação há de se dar de acordo com o elevado critério deste MM Juízo.

Conclusão.

Honrado pela nomeação em tela, este sistema gestor encerra as presentes considerações,

as quais seguem em laudas rubricadas e esta última assinada, acompanhadas dos documentos anexos, colocando-se à disposição desse MM Juízo para mais esclarecimentos porventura necessários.

Reitera a honra pela nomeação para conduzir os atos em tela, bem como os votos de elevada estima e consideração.

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de Março de 2026.

Casa Reis Leilões Online